**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 786920/2010.**

**Recorrente – Miguel Guizardi Júnior.**

Auto de Infração n. 126257, de 21/09/2010.

Relator – Adelayne Bazzano Magalhães – SES.

Advogados – Fabio Luis de Mello Oliveira - OAB/MT 6.848, e

 Rafael Costa Bernardelli OAB/MT 13.411-

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 161/2021**

Auto de Infração n. 126257, de 21/09/2010. Auto de Inspeção n. 143804, de 21/09/2010. Relatório Técnico n. 759/SUF/CFFUC/2010. Por destruir com fogo 350 hectares em área de cerrado sem autorização do órgão competente. Decisão Administrativa n. 1580/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 126257, de 21/09/2010, arbitrando multa de R$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 53 e 60, inciso I do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente, preliminarmente, a nulidade o Auto de Infração n. 126257, de 21/09/2010, uma vez que o mesmo não atende as exigências esculpidas no art. 4º do Decreto Federal n. 6.514/08, ferindo o Princípio da Legalidade. No mérito, requer que o recurso seja julgado procedente para declarar insubsistente o auto de infração, ante ao fato do recorrente não ser responsável pelo fogo na sua propriedade. Na hipótese de não serem atendidos os pleitos supra requeridos, o que não se espera por amor ao debate, requer que seja revista a aplicação do aumento pela metade da multa no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), por estar comprovado nos autos não ser o recorrente responsável pela queimada que danificou a vegetação de sua propriedade. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois a decisão administrativa encontra-se motivada, como comprova os autos de infração, inspeção e relatório técnico, vistoria *in loco* e fotografias, não apenas em imagens de satélites. Está evidente que o autuado descumpriu a norma ambiental, ocasionando danos ao meio ambiente. Por fim, para prolatar a decisão administrativa, estabeleceram multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare de área danificada de vegetação nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental, sendo 350 hectares, resultando a importância de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com fulcro no art. 53 do Decreto Federal 6.514/08; aumentando pela metade da multa que resulta no acréscimo do valor de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 60, I, do Decreto Federal 6.514/08, totalizando a multa no valor de R$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais). Voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1580/SUNOR/SEMA/2016.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelaine Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**André Stump Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**

Republica-se por ter saído incorreto.